PROCESSO: TC 000322/2017

ORIGEM: Fundo Municipal de Assistência Social de Feira Nova

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração

INTERESSADA: Karine Santos de Oliveira

ADVOGADO: Não há

UNIDADE DE AUDITORIA: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer n° 65/2019

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

ACORDÃO TC - 3435 PLENO

EMENTA – Recurso de Reconsideração. Fundo Municipal de Assistência Social de Feira Nova. Déficit financeiro constatado no interstício analisado. Permanência da irregularidade originária. Pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 11 de julho de 2019, sob a presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, **julgar pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, para reformar a decisão *a quo* no sentido de considerar a Resolução TC 270/2011 como fundamento para a imputação da sanção (e não a Resolução TC 290/2015), evitando futuras nulidades quanto à aplicação de multa, mantendo-se incólumes os demais termos da Decisão TC 19.624 - Pleno,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, do Ministério Público Especial.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 07/08/2019 10:39:01
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/08/2019 11:18:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/08/2019 15:09:31

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 08 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 07/08/2019 10:39:01
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/08/2019 11:18:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/08/2019 15:09:31

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Karine Santos de Oliveira, ex Secretária Municipal de Assistência Social de Feira Nova, com a finalidade de modificar a Decisão TC 19.624 - Pleno, prolatada no bojo do Processo TC 000.700/2014 (Relatoria da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas), na qual fora declarada, por unanimidade de votos, a REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Feira Nova, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Karine Santos de Oliveira, com aplicação de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), devido ao déficit financeiro constatado no interstício analisado, bem como impondo determinação ao atual e futuros gestores do Fundo para que mantenham as contas equilibradas permanentemente.

Em sua peça recursal, a interessada alegou, em síntese, que a falha apontada é de cunho eminentemente formal, não havendo que se falar em dano ao erário e à coletividade, somado ao fato de que a decisão ora recorrida foi embasada em resolução criada em 2016, a qual, por ser prejudicial a seus intentos, não deveria retroagir aos fatos ocorridos no exercício de 2013, devendo, portanto, ser desconsiderada a multa aplicada.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de reformar a decisão originária para declarar a regularidade ou regularidade com ressalvas das Contas Anuais, excluindo-se a multa administrativa imputada (ou reduzindo-a ao mínimo legal) e a remessa dos autos à Procuradoria do Estado para fins de execução, com posterior arquivamento do feito.

A Coordenadoria Jurídica, no seio do Parecer Jurídico, recomendou a admissibilidade da peça recursal por cumprir os requisitos legais.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 07/08/2019 10:39:01
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/08/2019 11:18:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/08/2019 15:09:31

Em seguida, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 4ª CCI opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu total desprovimento, uma vez que a recorrente não trouxe aos autos qualquer documento capaz de sanar as irregularidades constatadas pela Inspeção e, portanto, nada tecnicamente apto a modificar a decisão prolatada.

O Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 65/2019, subscrito pelo Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, a fim de reformar a decisão *a quo* no sentido de considerar na fundamentação a Resolução TC 270/2011 (que aprovou o Regimento Interno da Casa) no lugar da Resolução TC 290/2015 (que atualizou os valores das multas), evitando futuras nulidades quanto à aplicação da sanção.

Após, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, do qual foi devidamente cientificada a Interessada, conforme Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o breve relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 07/08/2019 10:39:01
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/08/2019 11:18:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/08/2019 15:09:31

VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Karine Santos de Oliveira, ex Secretária Municipal de Assistência Social de Feira Nova, com a finalidade de modificar a Decisão TC 19.624 - Pleno, prolatada no bojo do Processo TC 000.700/2014 (Relatoria da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas).

Segundo o Relatório de Prestação de Contas N° 028/2015 – 1ª CCI (fls. 172-181), o Fundo Municipal de Assistência Social de Feira Nova apurou receita de R$ 192.145,04 (cento e novena e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e quatro centavos) e realizou despesa no montante de R$ 419.815,11 (quatrocentos e dezenove mil, oitocentos e quinze reais e onze centavos), configurando deficitário o resultado da execução orçamentária em R$ 227.670,07 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e setenta reais e sete centavos).

Pois bem.

Em suas alegações a ex-gestora afirma que o exercício 2013, por ter sido o seu primeiro ano de gestão, foi muito difícil haja vista a ausência de transição e a descoberta de muitos problemas na Administração Municipal. Nesse sentido, sustenta que o déficit deixado no fim do exercício de 2013 foi totalmente regularizado no ano de 2014, conforme demonstraria a Decisão TC 19.656 TC - Pleno proferida no processo TC 000276/2015 (Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Feira Nova, exercício de 2014).

Acontece que, a meu sentir, os argumentos trazidos não são capazes de alterar os termos da decisão recorrida, pois, com sabido, o ordenamento contábil da administração pública veda a realização de despesas sem lastro orçamentário, sendo de responsabilidade do gestor acompanhar a evolução das receitas e dosar, ao longo do

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 07/08/2019 10:39:01
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/08/2019 11:18:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/08/2019 15:09:31

exercício, os empenhos realizados de modo a não permitir a assunção de despesas cujo efetivo pagamento não seja possível.

Assim, sem prova nos autos de atos reparadores nesse quesito, entendo pela permanência da irregularidade.

No que concerne à alegação de que a Resolução de n° 290 desta Casa não poderia ser aplicada no caso em exame, em face da sua vigência a partir de 2016 – o que impossibilitaria sua aplicação retroativa às contas do exercício de 2013 -, necessário expor algumas ponderações.

Primeiramente, mister se faz esclarecer que a Resolução de n° 290 entrou em vigor na data de sua publicação, esta ocorrida em 25 de junho 2015, no Diário Oficial Eletrônico Ed. Nº 765 deste Órgão, e não no ano de 2016, conforme alegado pela recorrente.

Outro ponto que merece destaque é que a referida norma apenas atualizou o valor da multa administrativa a ser aplicada nos processos que tramitam nesta Casa, conforme segue:

> Art.1° Os dispositivos do Regimento Interno, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:
> "Art. 223 O Tribunal poderá ainda impor multa de R$ 1.240,67 (um mil, duzentos quarenta reais e sessenta sete centavos) até R$ 62.033,61 (sessenta dois mil, trinta três reais e sessenta um centavos) aos responsáveis por:
> §6° Nos casos de processo julgado legal com ressalvas ou regular com ressalvas, o valor máximo da multa administrativa a ser aplicada e de R$ 6.203,36 (seis mil, duzentos três reais e trinta seis centavos).
> §7° Nos casos de processo julgado ilegal ou irregular, exceto aposentadoria, o valor mínimo da multa administrativa a ser aplicada e de R$ 6.203,36 (seis mil, duzentos três reais e trinta seis centavos)." (NR)

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 07/08/2019 10:39:01
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/08/2019 11:18:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/08/2019 15:09:31

Em verdade, à época do fato, o valor das sanções para os casos de processo julgado regular com ressalvas, como no caso em análise, variava de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme redação do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC 270/2011):

> Art. 223: O Tribunal poderá ainda impor multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos responsáveis por:
> (...)
> §6º Nos casos de processo julgado legal com ressalvas ou regular com ressalvas, o valor máximo da multa administrativa a ser aplicada é de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Contudo, a meu sentir, o fato de a decisão ora recorrida ter citado a Resolução TC 290/2015 como fundamento traduz apenas um erro material, passível de correção, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado prolator do julgado, situação já prevista no art. 494 do novo Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária nesta Corte por força do art. 183 do RI).

Sendo assim, no tocante a tal ponto, me alinho ao opinativo do Ministério Público de Contas no sentido de que haja reforma da Decisão TC 19.624 – Pleno para fazer constar em sua fundamentação que a multa aplicada se deu com fundamento na Resolução TC 270/2011 (Regimento Interno), vigente à época do fato.

Por derradeiro, para que não reste sem apreciação, passamos à análise da arguição da recorrente sobre a possível incompetência da Procuradoria do Estado para a cobrança da sanção pecuniária que lhe fora imposta.

Aqui, sem necessidade de maiores digressões, recordo que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal[1], a legitimidade para a cobrança judicial das condenações

[1] ARE 823.347-MA, DJe 28/10/2014; REsp 1.194.670-MA, DJe 2/8/2013; RE 791.575-MA DJe 27/6/2014; ARE 791.577-MA AgR, DJe 21/8/2014; REsp 1.464.226-MA, julgado em 20/11/2014.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 07/08/2019 10:39:01
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/08/2019 11:18:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/08/2019 15:09:31

impostas por Tribunais de Contas não é atribuída nem ao Ministério Público nem à própria Corte de Contas, como quer a ex-gestora, cabendo, exclusivamente, ao ente público beneficiário da decisão, através do seu órgão de representação judicial, no caso, a Procuradoria Geral do Estado.

Por essa razão, não merece prosperar a insurgência da ex-gestora também neste ponto.

Diante do exposto, acompanho o opinativo do *Parquet* Especial, a fim de conhecer e PROVER PARCIALMENTE o Recurso, para reformar a decisão *a quo* no sentido de considerar a Resolução TC 270/2011 como fundamento para a imputação da sanção (e não a Resolução TC 290/2015), evitando futuras nulidades quanto à aplicação de multa, mantendo-se incólumes os demais termos da Decisão TC 19.624 - Pleno.

Pelo provimento parcial do recurso. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 07/08/2019 10:39:01
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/08/2019 11:18:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/08/2019 15:09:31